

L E I N.º 158 - de 13 de Setembro de 1.996.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural de Ribeirão Grande.

VANDIR MENDES DE QUEIROZ, Prefeito do Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural de Ribeirão Grande, sob a sigla CMAPC.

Art. 2º - O CMAPC é um órgão colegiado normativo, deliberativo e recursal no âmbito das suas atribuições, encarregado de assessorar os poderes públicos municipais nos assuntos ambientais e culturais de interesse a coletividade.

Art. 3º - Para os efeitos exclusivos desta Lei Municipal, serão considerados as seguintes definições:

I - Meio Ambiente: bem de uso comum do povo, é o conjunto de condições, leis, influências e a interação de elementos naturais, artificiais, sócio-econômicos e culturais que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

II - Patrimônio Cultural: bem de uso comum do povo, é o conjunto de materiais e imateriais de interesse para a memória de Ribeirão Grande ou das suas correntes culturais formadoras, abrangendo o patrimônio arqueológico, etnográfico, histórico, folclórico, meseológico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, ambiental e científico.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CMAPC

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural de Ribeirão Grande:

I - Estabelecer as políticas municipais do meio ambiente e do patrimônio cultural estimulando, para isto, a efetiva participação da comunidade local.

II - Elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente - PMMA, incluindo a elaboração e os procedimentos de implantação do zoneamento ambiental do território do Município de Ribeirão Grande.

III - Instituir normas, diretrizes e critérios relativos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural do Município, fornecendo os subsídios necessários para a suplementação da legislação federal e estadual, tendo em vista as peculiaridades e o interesse local.

IV - Fiscalizar as ações executivas dos órgãos setoriais da Prefeitura e da iniciativa privada, no que concerne à implementação das políticas municipais do meio ambiente e do patrimônio cultural.

V - Aprovar planos e programas de desenvolvimento municipal considerando, primordialmente, o uso sustentado dos recursos ambientais.

VI - Licenciar, no âmbito municipal, quaisquer empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente lesivas ao meio ambiente projetadas ou instaladas no território de Ribeirão Grande, especialmente as indústrias extrativas e de transformação.

VII - Articular-se com os órgãos licenciadores da União e do Estado, tendo em vista o fornecimento de informações necessárias aos processos de licenciamento ambiental de competência daqueles níveis de governo, relativas a empreendimentos ou atividades que afetem o território municipal.

VIII - Exercer, mediante solicitação dos órgãos licenciadores da União e do Estado, atividades fiscalizatórias relativas aos empreendimentos ou atividades potencial ou efetivamente lesivas ao meio ambiente, situadas no Município de Ribeirão Grande.

IX - Licenciar todos os planos e projetos de expansão urbana de Ribeirão Grande, incluindo os loteamentos e desmembramentos disciplinados pela Lei Federal 6.766/79 e pela legislação municipal suplementar.

X - Convocar audiências públicas para a discussão de temas relativos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural.

XI - Propor e implementar programas de educação ambiental e de recuperação de áreas ambientalmente degradadas.

XII - Elaborar e aprovar o inventário de bens ambientais, paisagísticos, histórico-arquitetônicos e arqueológicos do Município declarando, para os mesmos, a condição de "bens sob proteção especial".

XIII - Estimular o uso sustentado do patrimônio ambiental e cultural em planos e projetos turísticos do Município.

XIV - Promover o tombamento de bens móveis e imóveis, de natureza cultural, ambiental e paisagística, importantes para a coletividade, na forma da lei municipal que especifica.

XV - Apreciar e aprovar projetos de conservação e restauração dos bens tombados pelo Município.

XVI - Fiscalizar o uso dos bens tombados e daqueles declarados sob proteção especial, deliberando no sentido de sanar eventuais desvirtuamentos.

XVII - Sugerir a concessão de auxílios ou isenções a pessoas físicas ou jurídicas que incentivem, promovam ou implementem estudos relativos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural de Ribeirão Grande.

XVIII - Propor a celebração de convênios ou acordos bi ou multilaterais entre a municipalidade e outros órgãos oficiais ou da iniciativa privada, relativos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, assessorando consórcios ou agremiações intermunicipais.

XIX - Quando necessário, buscar assessoria técnica junto aos órgãos de pesquisa da União e do Estado e, mesmo, de instituições privadas de notória especialização.

XX - Adotar as demais providências previstas no seu regimento interno.

CAPÍTULO III **DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

Art. 5º - Com o propósito de estimular a participação da coletividade, o CMAPC terá composição paritária entre membros da administração pública e representantes da sociedade civil.

§ 1º - Entende-se como membros da administração pública, os representantes dos órgãos setoriais da prefeitura, da Câmara Municipal e dos órgãos estaduais sediados no Município.

§ 2º - Entende-se como membros da sociedade civil, os representantes das instituições não governamentais, bem como a representação de categorias, mesmo quando de instituições oficiais.

Art. 6º - O CMAPC terá a seguinte composição:

I - Um representante de cada departamento, indicado pelas respectivas chefias, a saber: Agricultura e Meio Ambiente; Obras e Serviços Municipais; Educação, Cultura, Esportes e Turismo; Saúde e Assistência Social.

II - Um representante da Câmara Municipal, indicado pela mesa diretora da Casa.

III - Um representante do Parque Estadual Intervales, indicado pela diretoria do Parque.

IV - Um representante da Coopervales, indicado pela diretoria da cooperativa.

V - Um representante do Sindicato Rural de Ribeirão Grande, indicado pela diretoria do órgão.

VI - Um representante dos professores da rede de ensino de primeiro e segundo graus, indicado em reunião plenária.

VII - Um representante das associações de bairros juridicamente constituídas, indicado em reunião plenária.

VIII - Um representante das associações de agricultores juridicamente constituídas, indicado em reunião plenária.

IX - Um representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela sub-seção local.

Parágrafo Único - Os membros do CMAPC, nomeados por Decreto do Executivo, exercerão suas funções gratuitamente, sendo suas atividades consideradas prestação de serviços relevantes ao Município.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO CMAPC

Art. 7º - O Conselho do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural tem a seguinte estrutura organizacional:

I - O Presidente e o Vice-Presidente;

II - O Secretário Executivo;

III - A Câmara Técnica de Meio Ambiente;

IV - A Câmara Técnica de Patrimônio Cultural.

Art. 8º - O Presidente, eleito por meio de eleições inter-pares, administrará e coordenará todas as atividades do Conselho.

§ 1º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

§ 2º - O mandato do Presidente e do Vice-Presidente será de dois anos, permitidas reconduções sucessivas.

Art. 9º - O Secretário Executivo, designado pelo Presidente dentre os conselheiros, cuidará da elaboração das pautas e das atas das sessões, supervisionando a organização dos arquivos e o encaminhamento dos processos.

Parágrafo Único - O mandato do Secretário Executivo será de dois anos, permitidas reconduções sucessivas.

Art. 10º - As Câmaras Técnicas de Meio Ambiente e de Patrimônio Cultural serão compostas, cada qual, por três conselheiros eleitos pelos seus pares, sendo um deles o coordenador.

§ 1º - O mandato dos integrantes das câmaras técnicas será de dois anos, permitidas reconduções imediatas.

§ 2º - Compete à Câmara Técnica de Meio Ambiente encaminhar, no âmbito do Conselho, assuntos e procedimentos técnicos relativos à matéria ambiental.

§ 3º - Compete à Câmara Técnica de Patrimônio Cultural encaminhar, no âmbito do Conselho, assuntos e procedimentos técnicos relativos às questões de patrimônio cultural.

Art. 11º - Quando necessário, o Presidente do Conselho destacará, dentre os conselheiros, relatores encarregados da emissão de pareceres específicos.

Art. 12º - Dependendo da complexidade ou da especificidade do assunto, o CMAPC poderá se valer de consultores ad hoc externos.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES DO CONSELHO

Art. 13º - O CMAPC reunir-se-á a cada 30 (trinta) dias em sessão ordinária lavrada em ata.

Parágrafo Único - As sessões do Conselho serão públicas e suas deliberações, com força de lei, serão editadas por meio de resoluções amplamente divulgadas.

Art. 14º - O Presidente e a maioria absoluta dos conselheiros poderão convocar reuniões extraordinárias, sempre lavradas em ata, quando necessário.

Art. 15º - As sessões serão instaladas, em primeira convocação, com a presença de, pelo menos, a metade dos conselheiros.

Parágrafo Único - Não havendo quórum na primeira convocação, a instalação dar-se-á em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após a primeira, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos conselheiros.

Art. 16º - A falta injustificada por três sessões consecutivas implicará na exclusão do conselheiro, sendo solicitada pelo Presidente a sua imediata substituição.

Art. 17º - As resoluções do CMAPC serão tomadas pelo voto da maioria simples dos conselheiros presentes à sessão, exceto no caso da aprovação de processo de tombamento, quando será exigido o voto favorável da metade dos conselheiros.

Art. 18º - As sessões serão convocadas por meio de carta convocatória que contenha a pauta dos assuntos a serem tratados, enviada aos conselheiros mediante protocolo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º - O Prefeito, mediante Decreto, nomeará o primeiro Conselho no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 20º - Instalado o Conselho, este terá 30 (trinta) dias de prazo para aprovar o seu regulamento interno que, em seguida, será editado por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único - Tendo em vista o cumprimento desta disposição, o Presidente do Conselho poderá convocar as reuniões extraordinárias necessárias.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua divulgação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Ribeirão Grande, em 13 de Setembro de 1.996.

**(VANDIR MENDES DE QUEIROZ)
Prefeito Municipal**

Publicada e afixada no DSG, registrada na data supra.